Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Fls. 02
Rubrica
Mat. 06
CMV

Vassouras, 03 de dezembro de 2018.

OFÍCIO PMV/GP Nº 651/2018
Assunto: Resposta ao Ofício 227/2017/SECLEG/CMV - Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 449/2018
Ref.: PMAQ

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis, **Veto Parcial ao caput art. 6º** do Projeto de Lei nº. 449/2018, que determina os profissionais que farão jus à gratificação PMAQ, tendo em vista a inconstitucionalidade apurada, conforme razões e fundamentos que instruem o presente.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS/RJ
03 DEZ. 2018
PROTOCOLO Nº 511/2018

Excelentíssimo Senhor
SANDRO ALEX DE MEDEIROS MOTTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.

Fls. 03
Rubrica
Mat. 06
CMV

PMV/GP/ACOLF

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 449/2018

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito do presente Projeto de Lei, a emenda modificativa adicionada pelo Vereador Fábio Coelho Rodrigues, cujo teor abaixo descrevo, é inconstitucional, senão sejamos:

> "Farão jus à gratificação PMAQ os servidores concursados ou médicos contratados que integrem as Equipes de Saúde da Família (eSF), Equipes de Saúde Bucal (eSB) vinculadas às Equipes de Saúde da Família (eSF), Núcleo Ampliado de Saúde da Família (NASF-AB), Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e que atuam na Gestão Municipal da Atenção Básica, nas seguintes categorias: agente comunitário de saúde, médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem, odontólogo, auxiliar de saúde bucal, técnico em higiene dental, recepcionista, auxiliar administrativo, profissionais de higienização, profissionais do NASF e que atuam na Gestão da Atenção Básica".

A referida emenda, sem qualquer fundamento, mostra-se inconstitucional eis que fere o princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente aqueles servidores que estão em situação igual, haja vista que confere o direito à gratificação aos médicos contratados e restringe às outras categorias apenas a servidores efetivos.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionais protegidos. (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, p.65).

O que se vê na Emenda Aditiva, é total discriminação a servidores ocupantes de cargo em comissão, mas que atuam da mesma forma na gestão da atenção básica.

Fls. 04
Rubrica
Mat. 06
CMV

O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do Princípio da Isonomia, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim as normas que diferenciações arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal. Quanto à isonomia o Supremo Tribunal Federal, já se posicionou:

> O princípio da isonomia, que se reveste de auto aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - **cuja observância vincula, incondicionalmente**, todas as MANIFESTAÇÕES DO Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA55/114), a sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) de igualdade perante a lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - **constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação**, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que na aplicação da norma legal, **não podendo subordiná-la a critérios que ensejam tratamento seletivo ou discriminatório**. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador importará ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (STF-PLENO - MI nº 58 - Rel.p? Acórdão Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 19 de abr.1991, p.4.580) (Grifo meu).

Diante das considerações apresentadas, demonstrado a inconstitucionalidade da emenda modificativa do caput do art. 6º, do Projeto de Lei nº 449/2018, somos levados a propor o Veto parcial, especificamente ao caput do art. 6º do projeto de Lei em comento, devendo a redação do mesmo permanecer como em sua proposta inicial.